

TC 003.150/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Una/BA.

Responsáveis solidários: José Bispo Santos (CPF 172.064.645-7) – ex Prefeito e Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87), ex Secretário Municipal de Saúde do Município de Una/BA.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

Procurador constituído nos autos: Não há.

Assunto: Proposta preliminar (citação solidária).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, contra os Srs. José Bispo Santos (CPF 172.064.645-7) e Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87), (gestão 1/1/2005 a 27/2/2008), em decorrência de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS (pagamentos não autorizados com recursos do SIA/SUS e AIH, Vigilância em Saúde e Programa Saúde da Família), no valor de R\$ 1.053.802,76, tendo como data de referência para atualização do débito 12/5/2011.

HISTÓRICO

2. A Auditoria n. 7660 realizada naquela Prefeitura pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, constatou utilização, sem comprovação de despesas, de recursos repassados ao município de Una/BA para o desenvolvimento de ações da Atenção Básica e Vigilância em Saúde, utilização dos recursos do PSF para aquisição de medicamentos e contratação de veículos para utilização fora da área de saúde.

3. Notificados pelo FNS, os responsáveis solidários, Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, (peça 1, p. 127; p. 131 e p. 223) a para recolherem a quantia devida, aqueles senhores permaneceram silentes, ainda quando, tenham sido notificados por edital (peça 1, p. 227), tendo em vista que as três tentativas de entrega dos ofícios realizadas pela EBCT, foram frustradas.

4. Vencido o prazo estabelecido no edital e, tendo eles permanecido silentes, foi autorizada a instauração da Tomada de Contas Especial em 13/01/2011.

5. O Relatório de Auditoria n. 7660, de 4/12/2009 (peça 1, p. 327-329) e o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 97, (peça 1, p. 243-247), reconheceram, com esteio na fiscalização “in loco” e na documentação então examinada, a ocorrência das irregularidades, abaixo relacionadas, bem assim a existência de solidariedade entre o responsável principal, Sr. José Bispo dos Santos e Sr. Jailson Souza Muniz, este por omissão, discriminando o valor do prejuízo causado ao Erário:

- a) “Pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa: R\$ 501.824,47”
- b) “Débitos referentes à Folha de Pagamento sem documentação comprobatória de despesa: R\$ 85.713,64”
- c) “Aviso de débitos sem justificar a destinação dos recursos e sem documentação contábil e financeira: R\$ 17.827,15”
- d) “Transferência utilizada a débito sem identificar a destinação dos recursos e sem documentação contábil e financeira: R\$ 302.350,00”

- e) “Pagamentos de Notas Fiscais emitidas pela Santa Casa Mater Misericordiae de Una, correspondente à prestação de serviços médicos para atendimento em casos de urgência e emergência nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, pagas mediante cheques, sem apresentação de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, posto que nas notas fiscais não estão especificados quais os atendimentos realizados, bem como os pacientes beneficiados: R\$ 125.000,00”
- f) “Locação de veículo Gol licença nº JOE 9503, para serviços diversos para a Secretaria de Desenvolvimento Social, no período de 01/12 a 31/12/2006: R 1.187,50”
- g) “Emissão de TED sem cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira: R\$ 19.900,00”

6. O Relatório de Auditoria n. 256651/2012 (peça 1, p. 327-329), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 330), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (peça 1, p. 331) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.333), concluíram pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

7. O exame das ocorrências descritas nesta instrução permite definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Bispo Santos (CPF 172.064.645-7) – ex Prefeito e Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87), ex Secretário Municipal de Saúde do Município de Una/BA, demonstrada a existência das irregularidades descritas, causando prejuízo ao FNS/MS, pelo qual devem ser citados os responsáveis, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

8. Considerando que o valor histórico deverá ser corrigido, invoca-se o precedente do voto prolatado pelo Ministro Relator no TC 009.891/2011-0 para, objetivando a racionalidade processual, agrupar, de acordo com os meses dos respectivos repasses, os montantes devidos e relacionados (peça 1, p. , providencia que não altera o débito original e facilitará a eventual conferência pelos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.. Ante o exposto, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, propõem-se as citações dos Srs. José Bispo Santos (CPF 172.064.645-7) – ex-Prefeito e Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87), ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Una/BA, pelos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente a partir das datas abaixo elencadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação vigente, referente as irregularidades abaixo relacionadas:

- a) pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa;
- b) débitos referentes à Folha de Pagamento sem documentação comprobatória;
- c) aviso de débitos sem justificar a destinação dos recursos e sem documentação contábil e financeira;
- d) transferência utilizada a débito, sem identificar a destinação dos recursos e sem documentação contábil e financeira;
- e) pagamentos de Notas Fiscais emitidas pela Santa Casa Mater Misericordiae de Una, correspondente à prestação de serviços médicos para atendimento em casos de urgência e emergência nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, pagas mediante cheques, sem apresentação de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, posto que nas Notas Fiscais não estão especificados os atendimentos realizados, bem como os pacientes beneficiados;
- f) locação de veículo Gol licença nº JOE 9503, para serviços diversos da Secretaria de

- Desenvolvimento Social, no período de 01/12 a 31/12/2006, no valor de R 1.187,50;
g) emissão de TED sem cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira, no valor de R\$ 19.900,00.

Data	Valor R\$
11/1/2005	8.126,62
25/2/2005	13.698,85
29/3/2005	53.088,61
23/4/2005	20.455,35
30/5/2005	82.979,24
26/6/2005	135.144,94
29/7/2005	83.700,25
29/8/2005	36.202,60
29/9/2005	67.699,88
21/10/2005	33.168,80
29/11/2005	24.812,92
23/12/2005	64.223,42
27/1/2006	42.698,69
27/2/2006	25.898,60
30/3/2006	29.693,97
24/4/2006	38.431,54
23/5/2006	39.947,56
27/6/2006	37.191,02
27/7/2006	14.175,26
29/8/2006	6.518,99
29/9/2006	17.549,91
27/10/2006	51.868,75
30/11/2006	60.849,21
22/12/2006	56.190,75

À consideração superior.

SECEX/BA, 2º DT, em 26 de fevereiro de 2013.

Assinado eletronicamente

Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFC, mat. Nº 2613-1